

JUNHO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2050 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DO PEDIDO - FÉRIAS VENCIDAS - FGTS - SALDO DE SALÁRIO - DESCONTO DE AVISO PRÉVIO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 552

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2025 ----- PÁG. 557

INFORMEF RESPONDE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - FALTA DE COMUNICAÇÃO DE GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PARECER JURÍDICO TRABALHISTA ----- PÁG. 558

INFORMEF RESPONDE - PROVA DE VIDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PARECER JURÍDICO- PREVIDENCIÁRIO ----- PÁG. 560

INFORMEF INFORMA - SÍNTESE LEGISLATIVA - BOLETIM DECENDIAL - MAIO/2025 - TEMA: PROVA DE VIDA DO INSS EM 2025 - NORMAS, PRAZOS, FORMAS E RISCOS ----- PÁG. 562

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE DIREITO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS Nº 13/2025) ----- PÁG. 565

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUPERVISÃO TÉCNICA - BENEFÍCIOS E REVISÕES ADMINISTRATIVAS E DE OFÍCIO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN - DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.285/2025) ----- PÁG. 568

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - APROVAÇÃO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.286/2025) ----- PÁG. 570

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - MEI E COMPLEMENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.287/2025) ----- PÁG. 572

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DO PEDIDO - FÉRIAS VENCIDAS - FGTS - SALDO DE SALÁRIO - DESCONTO DE AVISO PRÉVIO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010149-95.2024.5.03.0134

Recorrente: Antônio Francisco Pinto, Agair de Faria Tannus

Recorrido: Antônio Francisco Pinto, Agair de Faria Tannus

Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DO PEDIDO. FÉRIAS VENCIDAS. FGTS. SALDO DE SALÁRIO. DESCONTO DE AVISO PRÉVIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por ambas as partes em ação trabalhista na qual o reclamante, contratado como jardineiro desde 02/05/2013, com contrato ativo, busca o reconhecimento de direitos trabalhistas, incluindo saldo de salário, férias vencidas, FGTS e adicional por acúmulo de função. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) analisar a alegação de cerceamento de defesa por parte da reclamada; (ii) definir se há inépcia nos pedidos relativos às férias e FGTS; (iii) determinar se o pagamento de férias vencidas referentes ao período aquisitivo 2022/2023 foi comprovado; (iv) verificar a validade dos documentos apresentados pela reclamada para comprovar o pagamento do saldo de salário; (v) estabelecer se houve acúmulo de função que justifique o pagamento de adicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O cerceamento de defesa não se configura, pois a ausência de impugnação de documentos pela parte autora não impede a análise do conjunto probatório, e a reclamada optou por não produzir prova oral, o que não gera nulidade processual.

A inépcia dos pedidos relativos às férias e FGTS é rejeitada, uma vez que a causa de pedir foi claramente exposta na petição inicial, e o pedido de pagamento do FGTS está fundamentado, abrangendo todo o período de trabalho.

O pedido de exclusão das férias + 1/3 referentes ao período aquisitivo 2022/2023 é improcedente, pois os documentos apresentados pela reclamada, denominados "recibo", não possuem a natureza jurídica pretendida, já que não estão assinados e não há comprovante de pagamento.

O saldo de salário também não foi comprovadamente pago, uma vez que o documento apresentado pela reclamada não possui os requisitos formais exigidos pelo art. 320 do Código Civil, além de não haver comprovante de pagamento correlato.

As diferenças de FGTS estão comprovadas pelos extratos apresentados nos autos, que evidenciam a ausência de depósitos em diversos meses.

O desconto do aviso prévio não é devido, uma vez que o ajuizamento de reclamação trabalhista pleiteando rescisão indireta supre a obrigação de aviso prévio, conforme entendimento consolidado no TST.

O acúmulo de função não se verifica, pois as atividades desempenhadas pelo reclamante são compatíveis com sua função de jardineiro, não gerando desequilíbrio contratual, conforme previsto no art. 456, parágrafo único, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos ordinários da reclamante e da reclamada desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de impugnação de documentos não gera cerceamento de defesa se não há impedimento à produção de provas.

O pedido de férias e FGTS não é inepto quando há causa de pedir adequada na petição inicial.

Documentos sem assinatura e sem comprovante de pagamento não comprovam a quitação de parcelas trabalhistas.

A ausência de depósitos de FGTS é demonstrável por extratos, sendo devida a diferença se comprovada nos autos.

O ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando rescisão indireta afasta a obrigação de aviso prévio pelo empregado.

Não há acúmulo de função quando as atividades exercidas são compatíveis com a função contratada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 456, parágrafo único, e 818, II; CC, art. 320.

Jurisprudência relevante citada: TST - Ag-AIRR: 1000842-35.2020.5.02.0016, Rel. Marcelo Lamego Pertence, 3ª Turma, j. 12/06/2024.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da sentença de ID. 4e9d170, complementada pela decisão a respeito dos embargos de declaração de ID. 548d086, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial.

O reclamado interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença de origem pelas razões apresentadas em ID. ca723a0.

O preparo recursal foi comprovado por meio do recolhimento do depósito recursal (ID. b6ca94d) e foram quitadas as custas processuais (ID. d8ba4c9).

O reclamante também interpôs recurso ordinário, com as razões dispostas na peça de ID. 9fc6fa9.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 54ccda9).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DADOS DA AÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO

Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que o reclamante narra na petição inicial que foi contratado pelo reclamado em 02/05/2013, para exercer a função de jardineiro, com contrato de trabalho ativo. A presente demanda foi ajuizada em 18/10/2023.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte reclamada suscita preliminar de cerceamento de defesa, aos argumentos de que o reclamante não impugnou os documentos juntados com a defesa, razão pela qual a ré deixou de produzir outras provas a respeito.

Ademais, afirma que não houve análise, em primeira instância, especificamente quanto ao documento juntado sobre o saldo de salário deferido ao autor.

Com isso, pleiteia a declaração da nulidade do processo, com o retorno dos autos à origem para que a reclamada possa produzir as provas orais pertinentes sobre os temas.

Analiso.

A respeito da ausência de produção de provas pela ré em razão da suposta ausência de impugnação, pelo autor, de provas ou alegações apresentadas na defesa, não há que se falar em cerceio de defesa, uma vez que não houve impedimento à produção da prova oral correlata.

Sabe-se que a ausência de impugnação a respeito de eventual documento apresentado pode ensejar presunção relativa de veracidade do fato que se pretende provar. Contudo, o direito pleiteado será analisado à luz do conjunto probatório constante nos autos.

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve indeferimento de produção de prova a respeito.

Por fim, o julgador não está obrigado a analisar expressamente todos os argumentos e provas apresentados pelas partes, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Rejeito.

INÉPCIA. FÉRIAS VENCIDAS. PERÍODO AQUISITIVO 2022/2023.

A ré sustenta que o pedido de férias + 1/3 é inepto em razão da ausência da causa de pedir respectiva na petição inicial.

Análise.

Quanto à causa de pedir referente às férias, constato que na petição inicial o autor narra sua vida funcional na residência da ré e afirma que "nunca gozou de suas férias durante todo pacto laboral, pois sempre foi obrigado a vendê-las" (ID. c0deca3).

Assim, presente a causa de pedir referente ao pleito.

Rejeito.

INÉPCIA. FGTS.

A reclamada sustenta que não houve causa de pedir referente ao FGTS deferido na decisão recorrida.

Sem razão.

Como bem destacado pelo juízo de origem, na petição inicial o reclamante requereu o pagamento da verba fundiária "em razão de todo período trabalho".

Além disso, o autor pediu, na exordial (ID. c0deca3):

"Agora, quanto ao FGTS durante todo o período de trabalho, temos a seguinte tabela, constando as remunerações da Reclamante, com o respectivo FGTS devido a cada mês trabalho, com a diferença do acúmulo de função que implica em aumento de 40% sobre a remuneração do obreiro, temos que a Reclamada deve pagar ao Reclamante, a título de FGTS + MULTA DE 40% SOBRE, o valor de R\$ 4.698,92 (quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)."

O pedido é de pagamento do FGTS com a diferença do acúmulo de função pretendido, não apenas referente às diferenças decorrentes de eventual acúmulo, como pretende fazer crer a parte reclamada.

Ante o exposto, rejeito.

FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO 2022/2023. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTO.

A ré afirma que juntou aos autos recibo de férias referente ao período aquisitivo 2022/2023, sem impugnação pela parte contrária. Assim, sustenta que não houve controvérsia sobre o pagamento. Com isso, pleiteia a reforma da decisão para que seja excluída a condenação ao pagamento das férias + 1/3 referentes ao período aquisitivo 2022/2023.

Análise.

Coadunado com o entendimento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, peço vênha para transcrever seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir (ID. 548d086):

"A ausência de impugnação de documentos pelo autor foi observada do cotejo com demais elementos de prova existentes nos autos. Constatou na sentença embargada: "Em que pese o réu juntar recibo e aviso de férias, os documentos não estão assinados pelo autor, e não há comprovação do efetivo pagamento (transação bancária), de modo que não considero as férias quitadas. Assim, defiro ao reclamante, adstrito aos limites do pedido, férias vencidas mais 1/3." Logo, as férias + 1/3 vencidas deferidas na sentença embargada não devem ser excluídas. Nada a prover."

Acrescento que o documento que a reclamada denomina de "recibo" não possui a natureza pretendida, uma vez que não está assinado e não houve comprovante de efetivo pagamento de tal parcela ao autor.

Destaco que a prova de pagamento é essencialmente documental, ônus da ré (art. 320, do CC), do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, nego provimento.

SALDO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A reclamada pretende a reforma da decisão recorrida para excluir a condenação ao pagamento de saldo de salário. Sustenta que apresentou, junto à contestação, "documento comprobatório de ID 77ab7bf".

Aprecio.

De igual modo, o documento de ID. 77ab7bf, denominado de "recibo" não possui tal natureza.

Nos termos do previsto no art. 320, do CC/02:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

A ausência de assinatura do credor no documento descaracteriza a prova pretendida pela reclamada. Além disso, não houve a apresentação dos comprovantes de pagamento correlatos, ônus da ré, do qual não se desincumbiu (art. 818, inciso II, da CLT).

Nego provimento.

FGTS. APONTAMENTOS DE DIFERENÇAS.

A reclamada pretende a reforma da decisão recorrida para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS devidas ao autor, ao argumento de que ele juntou o extrato de FGTS sem apontar diferenças. Sem razão.

O extrato apresentado ao ID. 7b78b8a faz prova das diferenças, por exemplo, referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2016; abril, maio, junho, julho; agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019; todo o ano de 2020; março, abril, maio, junho e julho de 2021; junho, julho de 2022; março, abril, maio de 2023.

Havendo pedido, causa de pedir e prova do direito, não há o que prover.

DESCONTO DO AVISO PRÉVIO.

O reclamado requer o deferimento do seu pedido de desconto do aviso prévio não concedido pelo autor. Afirma que o reconhecimento em juízo do pedido de demissão não obsta referido desconto.

Aprecio.

Em caso de reconhecimento do pedido de demissão do reclamante em juízo, a jurisprudência do C. TST consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento da rescisão indireta supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT.

Nesse sentido, exemplifico com o recente julgado:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO RECONHECIDA. AVISO-PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento fundada no entendimento da notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o ajuizamento da reclamação trabalhista pelo empregado pugnando pela rescisão indireta do contrato de trabalho supre a função de notificar o empregador da intenção do reclamante de terminar a relação empregatícia, motivo pelo qual é indevida a compensação de valores a título de aviso-prévio com os das parcelas rescisórias. Agravo desprovido. (...) (TST - Ag-AIRR: 1000842-35.2020.5.02.0016, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 12/06/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2024) (grifo acrescido)

Isto é, nos casos de ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta, ainda que o pedido seja julgado improcedente, torna-se desnecessária a concessão de aviso-prévio por parte do empregado.

Assim, indevido o desconto do aviso-prévio.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE ACÚMULO DE FUNÇÃO

Não se conforma o reclamante com a decisão de improcedência do pedido de adicional por acúmulo de função. Afirma que desde meados de fevereiro de 2019 passou a acumular suas atividades de jardineiro com as de empregado doméstico.

Analiso.

Coaduno com o entendimento adotado na origem, razão pela qual peço vênia para transcrever seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"Como cediço, o acúmulo de funções faz-se presente quando, a par das funções inicialmente contratadas entre empregado e empregador, ao obreiro, habitual e concomitantemente, são atribuídas funções extras, que ocasionam um desequilíbrio, quer referente ao quantitativo de trabalho exigido, quer

quanto ao seu conteúdo, no contrato, fazendo com que a contraprestação recebida se mostre desproporcional ao trabalho prestado.

A testemunha Vilma saiu em 2016, e não mais retornou à residência da ré, em nada acrescentando seu depoimento.

Rafael (apelido Robinho), ouvido a rogo do autor, disse que: "o serviço de frete feito para a ré era feito 2 vezes por mês ou semanalmente, pelo 1 vez por mês isso ocorria; a última vez que fez esses fretes para a ré foi em dezembro/23 ou janeiro/24; depois que o autor parou de trabalhar para a ré, o depoente fez esse serviço apenas 1 vez; fez esse tipo de serviço por quase 5 anos ou mais; o depoente ficava na propriedade da ré para colher os entulhos por 1h mais ou menos, isso por cada vez; o depoente não frequentava a propriedade fora as ocasiões dos fretes; o depoente via o autor lavando os passeios, varrendo o quintal, serviços de jardinagem; o depoente ia na propriedade para carregar eo autor dizia que precisava aguardar, pois o autor relatava que estava lavando algo dentro da casa; o depoente não chegou entrar dentro da casa apenas no quintal da casa."

As funções mencionadas pela testemunha não se mostram incompatíveis entre si, e foram exercidas dentro da jornada de trabalho, que não foi alterada (e já era reduzida, por liberalidade do empregador). Uma função não se revela mais complexa que a outra, guardando compatibilidade com a condição pessoal do reclamante. Além disso, não considero que exercer as funções mencionadas em algumas situações, extrapole as funções para as quais foi o autor contratado, gerando desequilíbrio no contrato de trabalho.

Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, verbis: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Do exposto, não vislumbro acúmulo de funções, haja vista que as atividades comprovadamente exercidas pelo autor eram compatíveis com a função para a qual foi admitido, o que atrai a incidência do art. 460 da CLT."

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2024, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Vítor Bauer Ferreira de Souza.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juizes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Sustentação oral: Dr. Edu Henrique Dias Costa, pelo 1º recorrente.

Válbia Maris Pimenta Pereira
Secretária da sessão

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA RELATORA

(TRT/3ª R./ART., Pje, 24.10.2024)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	46,98	20,00
	fevereiro	46,64	20,00
	março	46,36	20,00
	abril	46,12	20,00
	maio	45,91	20,00
	junho	45,72	20,00
	julho	45,56	20,00
	agosto	45,40	20,00
	setembro	45,24	20,00
	outubro	45,09	20,00
	novembro	44,93	20,00
	dezembro	44,78	20,00
2021	janeiro	44,65	20,00
	fevereiro	44,45	20,00
	março	44,24	20,00
	abril	43,97	20,00
	maio	43,66	20,00
	junho	43,30	20,00
	julho	42,87	20,00
	agosto	42,43	20,00
	setembro	41,94	20,00
	outubro	41,35	20,00
	novembro	40,58	20,00
	dezembro	39,85	20,00
2022	janeiro	39,09	20,00
	fevereiro	38,16	20,00
	março	37,33	20,00
	abril	36,30	20,00
	maio	35,28	20,00
	junho	34,25	20,00
	julho	33,08	20,00
	agosto	32,01	20,00
	setembro	30,99	20,00
	outubro	29,97	20,00
	novembro	28,85	20,00
	dezembro	27,73	20,00
2023	janeiro	26,81	20,00
	fevereiro	25,64	20,00
	março	24,72	20,00
	abril	23,60	20,00
	maio	22,53	20,00
	junho	21,46	20,00
	julho	20,32	20,00
	agosto	19,35	20,00
	setembro	18,35	20,00
	outubro	17,43	20,00
	novembro	16,54	20,00
	dezembro	15,57	20,00
2024	janeiro	14,77	20,00
	fevereiro	13,94	20,00
	março	13,05	20,00
	abril	12,22	20,00
	maio	11,43	20,00
	junho	10,52	20,00
	julho	9,65	20,00
	agosto	8,81	20,00
	setembro	7,88	20,00
	outubro	7,09	20,00
	novembro	6,16	20,00
	dezembro	5,15	20,00
2025	janeiro	4,16	20,00
	fevereiro	3,20	20,00
	março	2,14	*
	abril	1,00	*
	maio	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

INFORMEF RESPONDE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - FALTA DE COMUNICAÇÃO DE GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PARECER JURÍDICO TRABALHISTA

Solicita-nos a empresa, parecer técnico sobre a seguinte questão: Gestante que não informou a gravidez no momento da contratação por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória gestacional?

EMENTA: Estabilidade provisória - gestante - contrato por prazo determinado - ausência de comunicação prévia ao empregador - garantia constitucional - interpretação do STF e TST - direito à indenização substitutiva.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente apresenta dúvida quanto à obrigatoriedade de garantia de estabilidade provisória a empregada contratada por prazo determinado, que já se encontrava grávida no momento da admissão, mas não comunicou previamente sua condição ao empregador. Trata-se de questão de impacto relevante no passivo trabalhista, especialmente em empresas com rotatividade contratual elevada.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Constituição Federal de 1988

Art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 391-A

"A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea 'b' do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Lei nº 9.029/1995

Art. 2º

"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade."

§ 1º

"Incluem-se nas práticas discriminatórias a exigência de exame, teste, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou à situação de gravidez."

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA:AFIRMATIVO.

A empregada gestante contratada por prazo determinado faz jus à estabilidade provisória gestacional, mesmo que não tenha informado previamente a gravidez à empresa.

O entendimento já está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 497 da repercussão geral, com a seguinte tese:

“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa, sendo irrelevante o conhecimento prévio do estado gravídico pelo empregador.”

(RE 629053/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/03/2017)

Do mesmo modo, o **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** já reiterou que o direito à estabilidade é automático e não depende de ciência do empregador. No processo **RR-10466-83.2024.5.03.0008**, julgado em maio de 2025, a 4ª Turma do TST decidiu que:

“A garantia de emprego da gestante é assegurada mesmo nos contratos por prazo determinado, e independe de comunicação prévia ao empregador.”

Nesse contexto, o desconhecimento do empregador ou a ausência de boa-fé da empregada não excluem o direito constitucional à estabilidade, tampouco isentam a empresa de eventual responsabilidade por indenização substitutiva.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que a empresa:

- Evite exigência de atestados de gravidez na admissão, sob pena de violação à Lei nº 9.029/1995.
- Implemente controles preventivos de passivos trabalhistas, inclusive provisionamento contábil de ações relacionadas à estabilidade gestacional.
- Avalie a conversão do contrato por prazo determinado em prazo indeterminado, em casos de confirmação de gravidez no curso do vínculo, mediante acordo com a empregada, se viável.
- Formalize todos os desligamentos por escrito, com documentação comprobatória, inclusive exame demissional, que poderá auxiliar na defesa judicial.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

O risco de condenação judicial é **elevado** quando o vínculo empregatício é encerrado após a concepção, mesmo sem o conhecimento do empregador. A indenização substitutiva normalmente abrange:

- Salários do período estabilitário;
- 13º salário proporcional;
- Férias + 1/3;
- FGTS com multa de 40%.

Em caso de reincidência ou política empresarial de contratação por prazo determinado com intuito de burlar direitos sociais, poderá haver **caracterização de fraude**, nos termos do art. 9º da CLT, gerando repercussões administrativas e judiciais.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- Constituição Federal de 1988, ADCT, art. 10, II, "b"
- CLT, art. 391-A
- Lei nº 9.029/1995
- STF – RE 629053/DF (Tema 497 da RG)
- TST – RR-10466-83.2024.5.03.0008

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer foi elaborado conforme os entendimentos jurisprudenciais predominantes até a presente data. Recomenda-se revisão periódica diante de eventuais alterações na jurisprudência ou novas decisões vinculantes.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

A empregada gestante, ainda que contratada por prazo determinado e sem ter informado previamente sua gravidez, **tem direito à estabilidade provisória**, com base no art. 10, II, "b", do ADCT. A jurisprudência do STF e do TST confirma que **não há exigência de ciência prévia do empregador** para configuração do direito. Recomendamos atuação preventiva na gestão contratual e apoio jurídico para evitar passivos trabalhistas.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Vigência conferida em: 28 de maio de 2025

Fonte primária: Constituição Federal, CLT, legislação ordinária e jurisprudência dominante.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOLT9420---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - PROVA DE VIDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PARECER JURÍDICO- PREVIDENCIÁRIO

Solicita-nos, parecer sobre a obrigatoriedade e regras da Prova de Vida do INSS em 2025 – Análise normativa, operacional e riscos.

EMENTA:

INSS. PROVA DE VIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUTOMATIZAÇÃO POR CRUZAMENTO DE DADOS. PRAZO DE 10 MESES APÓS ANIVERSÁRIO. BLOQUEIO E SUSPENSÃO. SEGURADOS NO EXTERIOR. FORMAS DIGITAIS, PRESENCIAIS, POR PROCURAÇÃO OU DOMICILIAR. ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE, FORMALIDADES E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente requer análise jurídica completa acerca das novas regras da Prova de Vida do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vigentes em 2025, com ênfase na obrigatoriedade do procedimento, formas de comprovação, prazos, implicações legais e riscos para beneficiários residentes no Brasil e no exterior.

A relevância do tema se impõe diante das recentes mudanças introduzidas pela automatização do processo via cruzamento de dados e da manutenção de penalidades em caso de descumprimento, o que impõe cautela e revisão periódica da regularidade junto ao INSS.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A base legal da obrigatoriedade da Prova de Vida encontra-se principalmente nos seguintes atos normativos:

- Decreto nº 10.991, de 24 de março de 2022 (alterou o Regulamento da Previdência Social);
- Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 02 de fevereiro de 2022, que instituiu os procedimentos automatizados;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Transcrição legal *in verbis*:

Decreto nº 10.991/2022, Art. 1º:

"O art. 299 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá realizar, a qualquer tempo, a comprovação de vida dos beneficiários mediante consulta a bases de dados públicas e privadas.

§ 1º A comprovação de vida será realizada preferencialmente por meio de cruzamento de informações.

§ 2º Não sendo possível a comprovação por meio eletrônico, o INSS convocará o beneficiário para realização presencial, digital ou por outro meio.”

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A obrigatoriedade da Prova de Vida permanece válida e exigível para todos os beneficiários do INSS, inclusive aposentados, pensionistas e titulares do BPC, embora modernizada por mecanismos de cruzamento de dados.

Conforme o novo modelo instituído a partir de 2023 e ratificado em 2025, o INSS adotará como padrão a verificação automática de vida com base em atos como:

- Renovação de CNH;
- Acesso ao SUS;
- Declaração do IRPF;
- Movimentação bancária com biometria.

A ausência dessas movimentações gera convocação do beneficiário para realizar a prova de vida presencial ou digital. O prazo máximo é de **10 (dez) meses após o aniversário do beneficiário**, conforme novo critério da Portaria PRES/INSS nº 1.408/2022.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que o consulente ou seus clientes adotem as seguintes medidas práticas:

1. **Verificação periódica no aplicativo Meu INSS** para confirmar a validação da prova de vida;
2. **Realização de movimentações públicas com biometria**, como vacinação ou retirada de medicamentos, nos 10 meses seguintes ao aniversário;
3. **Manutenção de dados atualizados no CadÚnico e no Meu INSS;**
4. **Nomeação de procurador legalmente habilitado**, nos casos de acamados, idosos com limitações ou residentes no exterior;
5. **Solicitação de atendimento domiciliar** mediante laudo médico, quando necessário.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos em caso de descumprimento:

- **Notificação formal e bloqueio do benefício** após expiração do prazo;
- **Suspensão e eventual cancelamento definitivo do pagamento**, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999;
- Possibilidade de necessidade de **requerimento de reativação do benefício**, mediante novo processo administrativo.

Oportunidade de regularização simplificada:

A prova de vida digital permite rápida regularização com uso da biometria facial nos aplicativos **Meu INSS** e **gov.br**, desde que o beneficiário possua cadastro biométrico no TSE ou Detran.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Normas citadas:

- Decreto nº 10.991/2022;
- Portaria PRES/INSS nº 1.408/2022;
- Lei nº 8.213/1991, artigos 60 a 101;
- Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/1999.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer deve ser personalizado conforme as circunstâncias do segurado: idade avançada, incapacidade, residência no exterior, ausência de biometria, entre outros.

A orientação especializada é recomendável para elaboração de procuração pública, solicitação de atendimento domiciliar e acompanhamento de regularização junto ao INSS.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante do exposto, **a Prova de Vida permanece obrigatória em 2025**, ainda que com execução preferencialmente automatizada. O beneficiário deve atentar-se ao novo prazo de **até 10 meses após o aniversário** para realizar movimentações públicas que comprovem sua existência.

Caso contrário, será convocado para regularização presencial, podendo ter seu benefício suspenso se não cumprir a exigência.

Recomendamos ao consulente que **acompanhe regularmente o status do procedimento no aplicativo Meu INSS**, mantenha os dados atualizados e, nos casos excepcionais, providencie a documentação para atendimento por procuração ou visita domiciliar.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Vigência conferida em: 29 de maio de 2025

Fonte primária: Diário Oficial da União, Portal INSS, Decreto nº 10.991/2022, Portaria PRES/INSS nº 1.408/2022.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade

BOLT9421---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - SÍNTESE LEGISLATIVA - BOLETIM DECENDIAL - MAIO/2025 - TEMA: PROVA DE VIDA DO INSS EM 2025 - NORMAS, PRAZOS, FORMAS E RISCOS

1. INTRODUÇÃO

A **Prova de Vida** é uma exigência administrativa e legal fundamental para a manutenção dos benefícios pagos pelo INSS, como aposentadorias, pensões, BPC/LOAS e auxílios por incapacidade. Com base nas **alterações normativas promovidas pelas Portarias nº 1.408/2022 e nº 1.408/2023 do Ministério da Previdência Social (MPS)**, o processo foi modernizado a partir de 2023, com **automação via cruzamento de dados oficiais** e novas diretrizes a partir de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

A exigência encontra respaldo direto no artigo 69 da **Lei nº 8.212/1991** (Plano de Custeio da Seguridade Social) e nos regulamentos internos do INSS.

Portaria MPS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022 (alterada em 2023), estabelece:

Art. 1º A prova de vida é obrigatória para manutenção do pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo ser realizada, preferencialmente, por meio da comprovação de vida no exercício de atos registrados nos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, bem como na iniciativa privada, acessados por meio de bases de dados disponíveis ao INSS.

Art. 3º A partir de 2023, o INSS poderá utilizar as bases de dados disponíveis para realizar a comprovação de vida de forma automática, sem a necessidade de comparecimento presencial do beneficiário.

Art. 5º Quando não for possível a comprovação automática, será exigida a comprovação de vida pelo beneficiário ou por seu representante legal, nos termos desta Portaria.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM 2025

► Prazo Flexível de 10 Meses

A prova de vida deve ser realizada no **prazo de até 10 meses após o mês de aniversário** do beneficiário. Não se trata mais de uma obrigação em mês fixo.

► Cruzamento Automático de Dados

Se o sistema identificar, por meio de **movimentações oficiais ou registros administrativos**, que o beneficiário está ativo na sociedade (ex: declaração de IR, uso do SUS, biometria bancária), a comprovação será considerada realizada automaticamente.

Fontes de dados utilizadas:

- Declarações na Receita Federal;
- Registros de vacinação;
- Renovação da CNH ou passaporte;
- Acessos com biometria em bancos;
- Atendimentos no SUS.

4. FORMAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA

☒ Automática (por cruzamento de dados)

Realizada sem ação do segurado, mediante registros oficiais.

☒ Digital

Via **biometria facial** nos aplicativos **Meu INSS** ou **gov.br**, mediante cadastro biométrico no TSE ou Detran.

Etapas:

1. Acesso ao app Meu INSS;
2. Seleção da opção “Prova de Vida”;
3. Autorização do uso da câmera;
4. Captura facial em tempo real.

☒ Presencial

Se a comprovação automática falhar, o beneficiário será **convocado a comparecer** ao banco pagador ou à agência do INSS.

☒ Por Procuração

Necessário:

- **Procuração formalizada e registrada** no INSS;
- Documento pessoal do procurador e do beneficiário;
- Comprovante médico de restrição de locomoção.

 Domiciliar

Aplicável a **acamados ou pessoas com mobilidade extremamente reduzida**, mediante agendamento pelo telefone 135 ou app Meu INSS, e apresentação de **laudo médico detalhado**.

5. CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO

A não realização da Prova de Vida no prazo legal acarreta **bloqueio progressivo** do benefício:

1. **Notificação oficial** por SMS, carta ou pelo app;
2. **Suspensão do pagamento**;
3. **Cessaç o definitiva** do benefício, se não regularizado em prazo adicional.

6. PROVA DE VIDA NO EXTERIOR

A legislação **n o isenta brasileiros residentes no exterior**. Os meios de comprova  o incluem:

- Apresenta  o de atestado de vida emitido por autoridade local (com tradu  o juramentada e legaliza  o);
- Prova presencial em consulados;
- Videoconfer  ncia ou envio por correspond  ncia, conforme acordos bilaterais.

7. DICAS PR TICAS DE CONFORMIDADE

- Marque a data no calend rio logo ap s o anivers rio;
- Atualize o **Cad nico** e dados no app **Meu INSS**;
- Mantenha notifica  es do app ativadas;
- Cadastre um procurador, se aplic vel;
- Em caso de d vida, ligue para o n mero 135 (segunda a s bado, 07h  s 22h).

8. RISCOS E ORIENTA  ES PARA EMPRESAS, CONTADORES E CONSULTORES

As empresas devem alertar benefici rios do INSS entre seus colaboradores (aposentados por invalidez, por exemplo) sobre os prazos da Prova de Vida. O n o cumprimento pode gerar **interrup  o de rendas**, com reflexos em pens es aliment cias, reten  es judiciais, obriga  es fiscais e contratos de consignado.

Contadores e consultores devem monitorar:

- Regularidade da representa  o por procura  o;
- Conformidade de laudos m dicos;
- Aplicabilidade da prova no exterior para brasileiros expatriados em folha.

9. CONCLUS O

A atualiza  o da Prova de Vida em 2025 representa um importante avan o na **efici ncia administrativa**, mas exige **atua  o proativa dos benefici rios e seus representantes legais**. O procedimento permanece obrigat rio e sua n o realiza  o pode gerar **bloqueios patrimoniais sens veis**, especialmente para benefici rios dependentes de renda mensal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tribut ria, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informa  o e conformidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE DIREITO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora Substituta de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e o Diretor de Tecnologia da Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/DTI/INSS nº 13/2025, dispõe sobre os procedimentos para requerimento e análise de serviços de manutenção de direitos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objeto

A Portaria Conjunta DIRBEN/DTI/INSS nº 13/2025 disciplina os procedimentos operacionais para requerimento e análise de dois importantes serviços previdenciários eletrônicos no âmbito do INSS:

- Bloqueio/Desbloqueio de benefício para empréstimo consignado (**TEMPRES**, código 4452); e
- Alteração de local ou forma de pagamento (**TFORPAG**, código 3072).

Ambos os serviços integram a estratégia de transformação digital do INSS e passam a ser executados mediante **validação biométrica**, reforçando os mecanismos de segurança, rastreabilidade e combate a fraudes.

2. Principais Disposições - Estrutura Normativa

2.1. Artigo 1º - Serviços Regulamentados

*"Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos de operacionalização dos seguintes serviços:
I - Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452; e
II - Alteração de Local ou Forma de Pagamento - TFORPAG, código 3072."*

2.2. Artigos 2º e 3º - Canais de Atendimento

- O serviço TEMPRES será requerido **exclusivamente** via **plataforma Meu INSS**.
- O serviço TFORPAG poderá ser solicitado:
 - Pelo **Meu INSS**,
 - Pela **Central 135**, ou
 - Nas **Agências da Previdência Social (APS)**, com apresentação de documento oficial com foto.

2.3. Artigo 4º - Verificações no TEMPRES

*"Art. 4º O serviço [...] estará sujeito às seguintes verificações:
I - Vivacidade [...];
II - Comparação da imagem capturada com os registros disponíveis nos bancos de dados governamentais [...]"*

2.4. Artigo 5º - Desbloqueio Mediante Biometria

A solicitação de desbloqueio por biometria seguirá os seguintes critérios:

- **Aprovação automática**, se houver correspondência facial com vivacidade;
- **Conclusão automática com negativa**, se a biometria não for confirmada;
- Encaminhamento à **análise manual**, nos casos de falha de sistema ou ausência de dados.

O servidor responsável reprocessará a solicitação por meio da funcionalidade "**botão play**" no sistema PAT (Portal de Atendimento).

2.5. Artigo 6º - Verificações no TFORPAG

Além da vivacidade e comparação facial, será considerado o **nível de confiabilidade da conta gov.br** (bronze, prata ou ouro).

2.6. Artigo 7º - Registro do Resultado das Verificações

A norma define expressamente as cinco categorias de status possíveis:

- I - Vivacidade não comprovada;
- II - Biometria aprovada;
- III - Ausência de biometria nos bancos;
- IV - Biometria divergente;
- V - Erro sistêmico na biometria.

2.7. Artigo 8º - Tratamento de Requerimentos Anteriores

- Pedidos anteriores à implementação biométrica sem "biometria aprovada" serão **concluídos em lote**.
- Requerimentos com biometria válida seguirão para análise manual com reprocessamento.

2.8. Artigo 9º - Rebloqueio Automático e Regras de Liberação

"Parágrafo único. Os benefícios bloqueados para empréstimo consignado por ocasião da concessão ou por alteração de local de pagamento poderão ser desbloqueados após:

- I - 90 dias da data da concessão; ou*
- II - 60 dias da data da alteração do local de pagamento."*

3. Disposições Finais

Art. 10 – Revogações

Foram revogadas **quatro normas anteriores**, entre as quais destacam-se:

- Portaria Conjunta nº 1/2023 e nº 1/2024;
- Portaria nº 107/2024 e nº 8/2024.

Art. 11 – Vigência

"Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 23 de maio de 2025 em razão das alterações sistêmicas e disponibilização dos serviços nela disciplinados na mesma data."

4. Impacto Prático

A Portaria fortalece o controle antifraude e a proteção ao beneficiário, reduzindo o risco de empréstimos indevidos e fraudes operacionais.

A exigência de **biometria com validação de vivacidade** agrega maior confiabilidade ao sistema, especialmente diante da judicialização frequente envolvendo empréstimos consignados irregulares.

Trata-se de avanço importante na governança digital do INSS, exigindo atualização dos fluxos operacionais por parte de contadores, despachantes previdenciários, advogados e empresas que prestam suporte a beneficiários do RGPS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre os procedimentos para requerimento e análise de serviços de manutenção de direitos.

A DIRETORA SUBSTITUTA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO e o DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das competências que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.313989/2021-87

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos de operacionalização dos seguintes serviços:

I - Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452; e

II - Alteração de Local ou Forma de Pagamento - TFORPAG, código 3072.

Art. 2º O serviço Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452, será requerido exclusivamente por meio da plataforma Meu INSS.

Art. 3º O serviço Alteração de Local ou Forma de Pagamento - TFORPAG, código 3072, poderá ser requerido pelos seguintes canais de atendimento:

I - Meu INSS;

II - Central 135;

III - Agências da Previdência Social - APS.

§ 1º Para o canal de atendimento Agências da Previdência Social (APS) deverá ser apresentado documento oficial de identificação com foto.

§ 2º Os requerimentos pela Central 135 gerarão exigência automática para apresentação de documento de identificação com foto.

Art. 4º O serviço Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452, requerido por meio da plataforma Meu INSS estará sujeito às seguintes verificações:

I - Vivacidade, que é um método de detecção de vida, por reconhecimento facial da pessoa autenticada na plataforma; e

II - Comparação da imagem capturada com os registros disponíveis nos bancos de dados governamentais, desde que comprovada a vivacidade.

Art. 5º O desbloqueio do benefício para empréstimo consignado - TEMPRES, código 4452, solicitado via Meu INSS, somente será processado mediante a confirmação da biometria do titular do benefício, observando-se os seguintes critérios:

I - quando a biometria for aprovada, com validação de vivacidade e correspondência facial com os registros oficiais, o pedido será elegível para processamento automático do desbloqueio; e

II - quando não for possível confirmar a biometria, seja por vivacidade não comprovada, ausência de dados biométricos, divergência facial ou erro no sistema, o pedido será automaticamente concluído, com a devida informação ao requerente.

§ 1º Nos casos em que a biometria for aprovada, mas o desbloqueio não for processado automaticamente, o requerimento será encaminhado para análise manual.

§ 2º O servidor responsável realizará o reprocessamento por meio da funcionalidade "botão play" no Portal de Atendimento - PAT.

§ 3º Os desbloqueios determinados judicialmente seguirão fluxo específico definido pela DIRBEN.

Art. 6º O serviço Alteração de Local ou Forma de Pagamento - TFORPAG, código 3072, solicitado via Meu INSS, estará sujeito às seguintes verificações:

I - Nível de confiabilidade da conta gov.br (bronze, prata ou ouro), utilizada pela pessoa para se autenticar no Meu INSS;

II - Vivacidade, por reconhecimento facial da pessoa autenticada na plataforma; e

III - Comparação da imagem capturada com os registros disponíveis nos bancos de dados governamentais, desde que comprovada a vivacidade.

Art. 7º O resultado das verificações será registrado no requerimento eletrônico, com os seguintes valores possíveis:

I - Vivacidade não comprovada: quando não for comprovada a vivacidade ou não for possível capturar a imagem da pessoa no momento da solicitação dos serviços via Meu INSS;

II - Biometria aprovada: quando for comprovada a vivacidade da pessoa e ainda a imagem capturada conferir com as existentes nos bancos de dados;

III - Não consta biometria nos bancos de dados: quando não existir imagem da pessoa nos bancos de dados, inviabilizando sua conferência;

IV - Biometria não confere: quando, apesar de ter sido comprovada a vivacidade, a imagem capturada não confere com a imagem existente nos bancos de dados; e

V - Erro no sistema de biometria: quando ocorrer erro de sistema no momento da biometria.

Art. 8º Os requerimentos de Bloqueio/Desbloqueio de Benefício para Empréstimo Consignado - TEMPRES, código 4452, pendentes de análise para desbloqueio, anteriores à implementação da biometria em 23 de maio, serão tratadas da seguinte forma:

I - Os requerimentos sem "biometria aprovada" serão concluídos em lote, com orientação ao usuário para realizar nova solicitação com validação biométrica por meio da plataforma Meu INSS.

II - Os requerimentos com "biometria aprovada" serão encaminhados para análise manual, para reprocessamento do desbloqueio pelo servidor responsável com uso da funcionalidade "botão play" no Portal de Atendimento - PAT.

Art. 9º Os benefícios desbloqueados para empréstimo consignado na data de publicação desta Portaria serão bloqueados automaticamente, podendo ser desbloqueados a qualquer momento pelo Meu INSS, conforme as regras do art. 2º.

Parágrafo único. Os benefícios bloqueados para empréstimo consignado por ocasião da concessão ou por alteração de local de pagamento poderão ser desbloqueados após:

I - 90 dias da data da concessão; ou

II - 60 dias da data da alteração do local de pagamento.

Art. 10. Ficam revogadas as seguintes normas:

I - Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 28 de julho de 2023;

II - Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 22 de fevereiro de 2024;

III - Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 107, de 19 de novembro de 2024; e

IV - Portaria DTI/DIRBEN/INSS nº 8, de 27 de setembro de 2024.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 23 de maio de 2025 em razão das alterações sistêmicas e disponibilização dos serviços nela disciplinados na mesma data.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Substituta

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Tecnologia da Informação

(DOU, 27.05.2025)

BOLT9424---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUPERVISÃO TÉCNICA - BENEFÍCIOS E REVISÕES ADMINISTRATIVAS E DE OFÍCIO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN - DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.285, DE 21 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 1.285/2025, altera o Anexo II da Portaria DIRBEN/INSS Nº 1056/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para os processos de Supervisão Técnica em Benefícios e Revisões Administrativas e de Ofício no âmbito da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o cidadão (Dirben).

1. Contextualização Normativa

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.285/2025 altera o Anexo II da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.056/2022, que disciplina as diretrizes e procedimentos aplicáveis aos processos de **Supervisão Técnica em Benefícios e Revisões Administrativas e de Ofício** no âmbito da **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN)** do INSS.

A medida se fundamenta nas determinações oriundas de auditoria do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, expressas no **Acórdão nº 451/2025-PL**, no âmbito do **TC nº 007.560/2024-9**, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos relacionados aos **Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**.

2. Principais Alterações e Disposições Normativas

Art. 1º - Nova redação do Anexo II

"O Anexo II da Portaria Dirben/INSS nº 1.056, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de setembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria."

Trata-se da substituição integral do Manual de Supervisão vigente, com aplicação imediata dos novos procedimentos internos.

Art. 2º - Fundamentação na Auditoria do TCU

"A alteração do Anexo II - Manual de Supervisão (20266137) foi realizada para atender o contido no Ofício 6867/2025 - TC 007.560/2024-9 Acórdão 451/2025-PL - Relatório de Auditoria 35014.120991/2024-57, em sua maioria, direcionadas às supervisões de Benefícios de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - BPC LOAS."

Confirma-se o caráter corretivo e de aprimoramento da norma, em atendimento às recomendações técnicas do TCU.

Art. 3º - Acesso restrito ao novo manual

"O Anexo II SEI nº 20266137 está disponível no Portal do INSS, na Intraprev, restrito aos servidores, por se tratar de procedimentos operacionais de aplicação exclusivamente interna."

O acesso ao novo manual está **restrito ao ambiente interno do INSS**, o que sinaliza que suas instruções tratam de rotinas técnicas e administrativas de caráter reservado, não disponíveis ao público externo.

Art. 4º - Vigência

"Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

A norma produz efeitos imediatos a partir de **26 de maio de 2025**, conforme publicação no Diário Oficial da União.

3. Considerações Técnicas e Impacto Prático

- A alteração do **Anexo II da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.056/2022** é de cunho **administrativo-operacional** e visa o **aprimoramento das rotinas de supervisão dos benefícios assistenciais (BPC/LOAS)**, com foco em **eficiência, controle e segurança jurídica**.
- O novo manual, apesar de **inacessível ao público externo**, reflete exigências formais do **controle externo (TCU)**, o que reforça sua validade técnica.
- Recomenda-se que **contadores, advogados e assistentes sociais** que atuam em processos de concessão, manutenção ou revisão de BPC/LOAS estejam atentos às futuras repercussões práticas das novas diretrizes no fluxo de análise dos benefícios pelo INSS, especialmente no tocante às revisões de ofício e auditorias internas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Anexo II da Portaria Dirben/INSS nº 1.056, de 20 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para os processos de Supervisão Técnica em Benefícios e Revisões Administrativas e de Ofício no âmbito da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o cidadão - Dirben.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO – SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 35014.314853/2022-75,
RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Portaria Dirben/INSS nº 1.056, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de setembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A alteração do Anexo II - Manual de Supervisão (20266137) foi realizada para atender o contido no Ofício 6867/2025 - TC 007.560/2024-9 Acórdão 451/2025-PL – Relatório de Auditoria 35014.120991/2024-57, em sua maioria, direcionadas às supervisões de Benefícios de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - BPC LOAS.

Art. 3º O Anexo II SEI nº 20266137 está disponível no Portal do INSS, na Intraprev, restrito aos servidores, por se tratar de procedimentos operacionais de aplicação exclusivamente interna.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 26.05.2025)

BOLT9426---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - APROVAÇÃO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.286, DE 21 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.286/2025, revoga o §1º do art. 121 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do INSS, o qual estabelecia o prazo decadencial para pedidos de revisão de benefícios que tivessem recebido decisão indeferitória no âmbito administrativo, tornando o processo mais flexível, dando maior possibilidade de revisão àqueles que buscam modificar decisões anteriores no âmbito do INSS. Decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADI 6.096/DF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.286/2025 foi publicada com o objetivo de revogar o §1º do artigo 121 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, anteriormente aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022, alterando aspectos do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A alteração se dá em um contexto de revisão de prazos e procedimentos relacionados aos pedidos de revisão de benefícios com decisão indeferitória.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.286/2025

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.286/2025 tem como principal medida a revogação do §1º do artigo 121, contido no Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022, o qual estabelecia o prazo decadencial para pedidos de revisão de benefícios que tivessem recebido decisão indeferitória no âmbito administrativo.

De acordo com a legislação anterior, o §1º do art. 121 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022 determinava que o prazo decadencial para revisão de benefícios com decisão indeferitória fosse de 10 anos. A revogação deste dispositivo modifica, portanto, a contagem do prazo, impactando diretamente os requerimentos administrativos de revisão de benefícios, especialmente aqueles que envolvem indeferimentos.

Trecho *In Verbis* da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.286/2025

Art. 1º - Fica revogado o §1º do artigo 121 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela **Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022**.

A revogação do §1º do art. 121 altera as rotinas de procedimentos e impacta o prazo para pedidos de revisão de benefícios no contexto do Processo Administrativo Previdenciário (PAP). Esta mudança visa tornar o processo mais flexível, dando maior possibilidade de revisão àqueles que buscam modificar decisões anteriores no âmbito do INSS.

3. O QUE A PORTARIA NÃO ALTERA

Importante destacar que a **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.286/2025** não altera outros dispositivos da **Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022**. A única modificação é a revogação do §1º do artigo 121, o que significa que não há novas regras relacionadas a benefícios, nem modificações em outras etapas ou regras do Processo Administrativo Previdenciário. Além disso, a portaria não trata de temas diversos à revisão de benefícios ou ao prazo decadencial, limitando-se a essa questão específica.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A revogação do §1º do art. 121, contido na **Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022**, segue a lógica de alinhamento com a legislação vigente e a adequação das rotinas procedimentais no âmbito do INSS. A decisão de revogar o dispositivo específico visa facilitar o processo administrativo de revisão, permitindo uma abordagem mais abrangente aos benefícios.

5. CONCLUSÃO

A **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.286/2025** reflete uma mudança pontual e importante na administração de benefícios do INSS, ao revogar o §1º do artigo 121, que tratava do prazo decadencial para revisão de benefícios com decisão indeferitória. Essa alteração proporciona uma flexibilidade maior nos procedimentos administrativos, sendo uma medida importante para facilitar o acesso à revisão de benefícios por parte dos segurados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Revoga o §1º do art. 121 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022. que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do

INSS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADI 6.096/DF A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00407.014479/2023-93,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 121 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 26.05.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - MEI E COMPLEMENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.287, DE 26 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 1.287/2025, altera dispositivos do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), bem como mei e complementação para aposentadoria

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.287/2025, publicada em 30 de maio de 2025, altera dispositivos do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990/2022, com o objetivo de:

- Atualizar os percentuais de contribuição previdenciária aplicáveis a diferentes categorias de segurados;
- Reafirmar a obrigatoriedade de complementação da contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca;
- Adequar a redação às disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 8.213/1991.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS (DISPOSITIVOS IN VERBIS)

2.1. Artigo 106 (nova redação):

Estabelece as alíquotas reduzidas de contribuição para segurados que optarem pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou que não pretendam utilizar o tempo para contagem recíproca:

"Art. 106. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - **11% (onze por cento)**, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto na alínea a do inciso II e no inciso III deste artigo, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste artigo;

II - **5% (cinco por cento)**, no caso do:

a) microempreendedor individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - **12% (doze por cento)**, a partir da competência abril de 2022, no caso do microempreendedor individual transportador autônomo de cargas, de que trata o art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma dos incisos I, II e III deste artigo e **pretenda contar o tempo de contribuição** correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, **deverá complementar a contribuição mensal** mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de **20% (vinte por cento)**, acrescido dos devidos acréscimos legais." (NR)

2.2. Artigo 110 (nova redação):

A Portaria reafirma a base normativa de contribuição do MEI:

“**Art. 110.** O MEI contribuirá para a Previdência Social na forma do inciso IV e da alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A e do inciso III do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 2006, observada a regulamentação do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional - CGSN e o § 2º do art. 106.” (NR)

3. IMPACTO REGULATÓRIO E INTERPRETAÇÃO TÉCNICA

- A norma consolida entendimento já aplicado pela Receita Federal e pelo INSS no sentido de que contribuições com **alíquota reduzida (5%, 11% ou 12%)** não garantem tempo de contribuição integral para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca, salvo **complementação até o patamar de 20%**.
- A nova redação confere **maior clareza operacional** para segurados e contadores quanto às obrigações do MEI, principalmente na **contribuição adicional exigida** para posterior aproveitamento do tempo.
- Para os **MEIs transportadores autônomos de cargas**, permanece a contribuição diferenciada de 12%, mas igualmente sujeita à complementação se houver interesse previdenciário mais amplo.
- Reforça-se a importância da **planejamento previdenciário individualizado**, especialmente para segurados que pretendem utilizar o tempo para aposentadoria comum, aposentadoria especial ou regimes próprios (RPPS).

4. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

? Contadores e consultores devem alertar MEIs e contribuintes individuais sobre os **limites da cobertura previdenciária da alíquota reduzida**;

? Recomenda-se documentar a **decisão pela exclusão da aposentadoria** (ou a ausência de complementação), para evitar futuras contestações administrativas;

? É prudente realizar, anualmente, a **verificação e regularização da contribuição** junto ao INSS, especialmente para MEIs com longos períodos de contribuição sob alíquota reduzida;

? Deve-se considerar a utilização da **GPS Complementar** para regularização das competências anteriores quando necessário o reconhecimento do tempo integral de contribuição.

5. VIGÊNCIA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6. FUNDAMENTO LEGAL COMPLEMENTAR

- **Lei nº 8.213/1991**, art. 94 - Contagem recíproca de tempo de contribuição;
- **Lei Complementar nº 123/2006**, arts. 18-A, 18-C e 18-F – Disciplinam a contribuição do MEI;
- **Decreto nº 10.995/2022** - Estrutura do INSS;
- **Portaria Dirben/INSS nº 990/2022** – Normas procedimentais em matéria de benefícios.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,
RESOLVE:

Art. 1º O Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 60, de 29 de março de 2022, seção 1, páginas 201/218, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto na alínea a do inciso II e no inciso III deste artigo, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste artigo;

II - 5% (cinco por cento), no caso do:

a) microempreendedor individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

.....
III - 12% (doze por cento), a partir da competência abril de 2022, no caso do microempreendedor individual transportador autônomo de cargas, de que trata o art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....
§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma dos incisos I, II e III deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos devidos acréscimos legais." (NR)

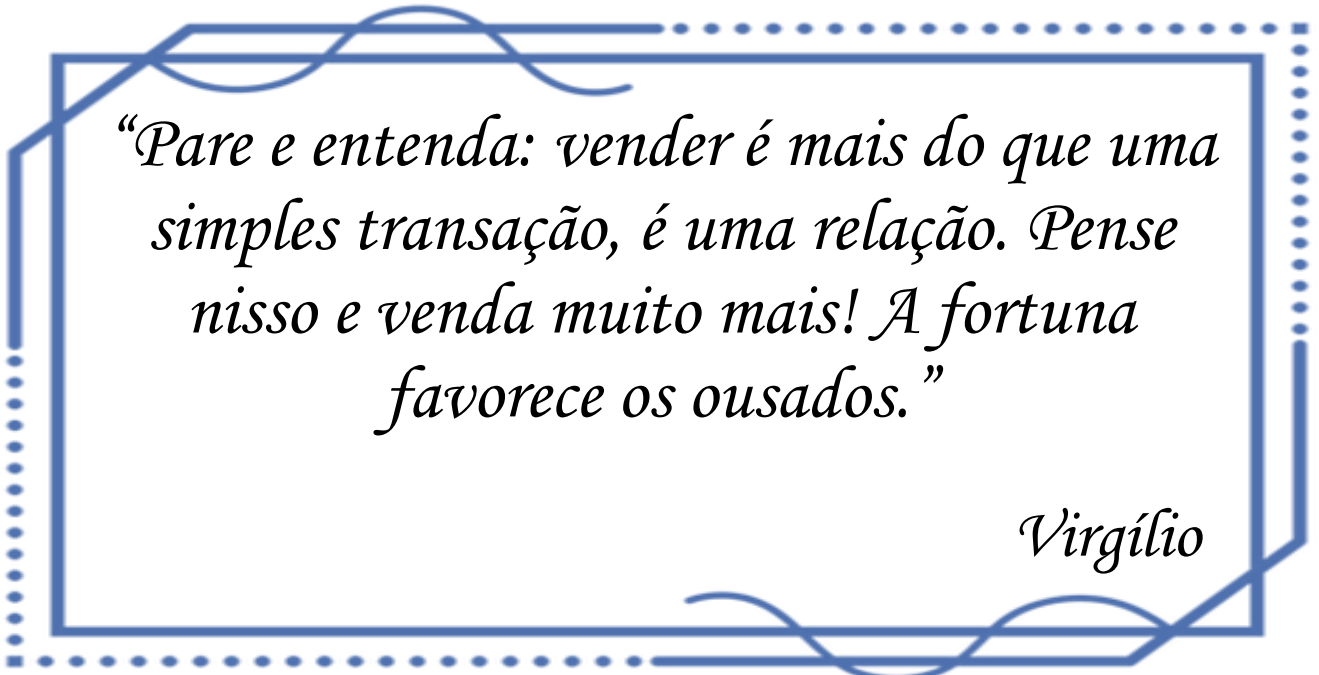
"Art. 110. O MEI contribuirá para a Previdência Social na forma do inciso IV e da alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 18-A e do inciso III do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 2006, observada a regulamentação do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional - CGSN e o §2º do art. 106." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 30.05.2025)

BOLT9425---WIN/INTER



“Pare e entenda: vender é mais do que uma simples transação, é uma relação. Pense nisso e venda muito mais! A fortuna favorece os ousados.”

Virgílio